

**RECURSO- FASE HABILITAÇÃO**



ILUSTRÍSSIMO SENHOR(a), DD. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, DA CIDADE DE PERDIGÃO/MG.

Ref.: Edital Tomada de Preço Nº 006/2018, Processo Licitatório Nº 90/2018

**CONSTRUTORA BMV LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.949.499/0001-95, com sede à Rua Santa Terezinha, nº 80, Bairro Centro, Campos Altos/MG, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO,**

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

**I – DOS FATOS SUBJACENTES**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susograftado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não atendeu o item 3.1.2.1 do edital, referente à exigência da apresentação da Inscrição Municipal. Outro item mencionado pela comissão levando a inabilitação da recorrente se faz através da alegação de que o balanço da empresa esteja incompleto, em que não continha as demonstrações contábeis da empresa, desatendendo o disposto do item a.2 do edital.



Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

## II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal. Senão vejamos os itens abaixo questionados:

A Construtora BMV Ltda. apresentou para o certame, o Alvará Municipal no qual tem validade ate 31/12/2018, contendo todos dados da empresa inclusive o numero de inscrição municipal, bem como a empresa apresentou a Certidão Municipal vigente que se refere a outro documento que comprova que a empresa esta inscrita no município sede com todas suas obrigações legais.

“A inscrição no Cadastro de Contribuintes destina-se a PERMITIR A IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO E A DETERMINAÇÃO DE QUE EXERCITA SUA ATIVIDADE REGULARMENTE, EM TERMOS TRIBUTÁRIOS. A inscrição no Cadastro constitui-se em obrigação tributária acessória. Destina-se a permitir a fiscalização acerca da ocorrência de fatos tributários e da satisfação dos tributos decorrentes. Se o sujeito não estiver inscrito no Cadastro e pretender realizar certa atividade tributariamente relevante, estará constatada a irregularidade de sua situação. Vale dizer, SEM INSCRIÇÃO NO CADASTRO TRIBUTÁRIO, O SUJEITO NÃO PREENCHE O REQUISITO DE REGULARIDADE FISCAL.

*Sendo assim, inabilitar a recorrente mesmo apresentando o alvará de funcionamento e a certidão de débitos municipais, implica na imposição de cláusula ou condição que importe em frustração do caráter competitivo do certame.*

Outro fator que levou a inabilitação da recorrente pela comissão permanente de licitação se fez pela alegação de apresentação de balanço incompleto, porém o balanço patrimonial da Empresa Construtora BMV LTDA-ME encontra-se completo perante JUCEMG com todos os termos de autenticação, inclusive abertura e encerramento, contendo todas as informações primordiais para que a contratante possa analisar a real condição de liquidez da empresa.

Sobre a exigência do art. 31 da Lei de Licitações, o jurista Marçal Justen Filho esclarece com propriedade:

“Nem teria sentido encaminhar à Administração a contabilidade em si mesma (livros contábeis, etc.). Nem, muito menos, seria possível exigir que o sujeito comprove o regular registro do Livro contábil na Junta Comercial ou outro órgão. O licitante tem que apresentar o balanço e as demonstrações contábeis, elaboradas de acordo com as regras próprias. Poderá exibir uma cópia autenticada ou uma via original ou a publicação realizada na imprensa. Não há motivo razoável para negar-se a validade da exibição de um extrato dos documentos contábeis, contendo o balanço e demais informações...”. Assim, os documentos de



qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa constituem publicação em órgão da imprensa oficial devidamente registrada na Junta Comercial, observando todas as normas legais e satisfazendo, evidentemente, os requisitos do edital.

O objetivo do Balanço Patrimonial é apresentar, de uma forma ordenada e padronizada, a situação econômica e financeira de uma empresa num determinado momento. Quando analisamos a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), verificamos que ela consiste na apresentação dos saldos das contas de receitas e de despesas de um modo ordenado, sendo as contas apresentadas por ordem de liquidez. Assim, para que este documento se enquadre dentro dos padrões e sejam considerado “apresentado na forma da lei”, como exige o edital e a legislação, é primordial que o Balanço Patrimonial atenda aos seguintes requisitos formais: • Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);

Todas as exigências formalizadas dentro do balanço patrimonial para avaliação da situação econômica da licitante foi exposta no processo licitatório, demonstrando através do balanço apresentado bem como os índices financeiros a habilitação da empresa no presente certame.

Acrescente-se que a Construtora BMV LTDA-ME participou de dezenas de processos licitatórios esse ano, aportando suas publicações oficiais a fim de demonstrar sua qualificação econômico-financeira, sem ter sofrido qualquer questionamento anterior a esse respeito, muito menos sendo inabilitada.

Na mesma esteira, Marçal Justen Filho define: “Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas”.

Outro fato a ser exposto pela recorrente refere-se ao prazo recursal extinto pela comissão permanente de licitação, no qual a ata de habilitação foi julgada e divulgada para as empresas licitantes no dia 20/12/2018 as 08:30, e marcado a sessão de abertura das proposta de preços para o dia 26/12/2018 as 08:30, porém a própria legislação através da Lei 8.666/1993, regulamenta e garante o prazo de 5 dias úteis para interposição de recursos dos atos administrativos ocorrido no certame.



### III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente, já que habilitada a tanto a mesma está.

Como consequência da reforma da decisão recursal, deve ser anulada a decisão da comissão, determinando-se como habilitada a Construtora BMV Ltda-ME, uma vez que a supracitada apresentou e preencheu todos os requisitos que comprovam sua qualificação fiscal e econômica exigida no processo licitatório.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Bom Despacho, 26 de DEZEMBRO de 2018.



CONSTRUTORA BMV LTDA

CNPJ: 20.949.499/0001-95

MATHEUS FERREIRA CAMILO

CPF: 069.208.696-08

20.949.499/0001-95  
CONSTRUTORA BMV LTDA - ME  
Rua Santa Terezinha, 80  
Centro - CEP: 38.970-000  
Campos Altos - Minas Gerais